

Processo Nº: 5032722-05.2022.8.09.0131

1. Dados Processo

Juízo.....: Porangatu - Juizado Especial Cível

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial
Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 21/01/2022 17:04:05

Valor da Causa.....: R\$ 43.380,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

RESTAURANTE E LANCHONETE BARRACA DO QUEIJO

Polo Passivo

ELIAS GONCALVES DE CAMPOS



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORANGATU-GO**

SILESIA MIRIAM DOS REIS - ME, pessoa jurídica de direito privado, nome fantasia **RESTAURANTE E LANCHONETE BARRACA DO QUEIJO**, inscrita no CNPJ nº 10.530.633/0001-65, sediada na Rodovia BR 153, KM 61, Zona Rural, Porangatu-GO, CEP 76550-000, neste ato representada por **SILESIA MIRIAM DOS REIS**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 2223188 SSP/GO, inscrita no CPF nº 575.481.531-04, residente e domiciliada na BR-153, s/n, KM 61, Chácara Nossa Senhora da Aparecida, Porangatu-GO, CEP 76550-000, por meio de seu advogado que a esta subscreve, com endereço no timbre, vem *mui* respeitosamente ante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º, I e artigo 4º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados), propor a presente

**AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS C/C
LIMINAR DE BLOQUEIO DO BEM**

em face de **ELIAS GONÇALVES DE CAMPOS**, brasileiro, portador do RG nº 3221727, inscrito no CPF de nº 815.427.471-04, residente e domiciliado na Avenida Brasil, Quadra 49, Lote 13, Parque Industrial João Braz, Goiânia-GO, CEP 74483-130, (62) 99207-0674; pelos fatos e motivos que passa a expor e ao final requer.



I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a demandante o benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, por não estar em condição de pagar às custas do processo e nem os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. O pedido pode ser feito mediante afirmação na própria petição inicial, conforme a literalidade da lei, 1060/51, em seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Igualmente, o artigo [99](#) do [Novo Código de Processo Civil](#), prevê a possibilidade do pedido ser realizado na própria exordial: “**Art. 99:** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.”

Pelo exposto, com base na garantia jurídica que a lei oferece, requer a demandante, a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim que sejam isentos de qualquer ônus decorrente do presente feito.

II - DOS FATOS

MM. Juiz, no dia 30/11/2021 (trinta de novembro de dois mil e vinte e um), aparentemente em mais um dia normal de serviço, a parte autora fora surpreendida por um acidente em seu estabelecimento.

No ocorrido, a parte requerida, condutor e proprietário do caminhão, resolvera estacionar seu veículo para lanchar na sede da requerente. Acontece que, por flagrante negligência, o mesmo não acionou o freio estacionário, conhecido popularmente como “maneco”. Por este motivo o veículo veio a colidir com as tendas do estabelecimento, destruindo e inutilizando-as.

Cabe ressaltar que, imediatamente após os fatos narrados, por causa exclusiva do acidente, a autora necessitou realizar serviço de manutenção de sua



cerca elétrica, tendo gasto a quantia de R\$ 200 (duzentos reais). Além disso, houve a necessidade de consertos de outros objetos avariados, como kit basculante, roldana, cadeirinha e afins, perfazendo mais gastos valorados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ademais, fora realizado orçamento com a finalidade de consertar as 3 (três) lonas danificadas, o qual foi estabelecido em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Acontece que, desde a data do ocorrido, a parte autora vinha entrando em contato com a demandada na tentativa de ressarcimento do prejuízo causado, todavia, não logrando êxito com seu objetivo.

Desde a época do ocorrido a requerente vem passando pelo constrangimento de não conseguir dar a comodidade necessária aos veículos de pequeno porte que eram abrigados pelas tendas inutilizadas, além da poluição visual e a perda de clientes ocasionadas pela falta de estacionamento apropriado.

Dessa forma, diante de todos os fatos narrados, o dano moral e material evidenciado, não restando outra possibilidade senão a do reparo pela via judicial, resta-se unicamente a possibilidade de ressarcimento através da propositura da presente demanda.

III- DO PEDIDO LIMINAR

Considerando que as imagens gravadas, indubitavelmente permitirão a comprovação dos fatos narrados nessa inicial; considerando o *fumus boni iuris*, já que todas as provas nos autos corroboram com as afirmações da autora- como a cópia do RAI (Registro de Atendimento Integrado) firmado; considerando o *periculum in mora*, eis que a cada dia que passa, há a maior a probabilidade de a parte requerida se desfazer dos bens em sua propriedade, podendo ocasionar assim, manipulação fraudulenta, inibindo a satisfação da obrigação a ser cumprida:

Requer, por meio de decisão liminar, o bloqueio do veículo VOLVO/FH 440 6X2T, Placa CUC0A47, Chassi 9BVAS02C1AE762886, veículo na propriedade da parte demandada, a fim de satisfazer o ressarcimento de prejuízo da vítima.

VII – DO DANO MATERIAL



O dano é aquele que atinge os valores econômicos, como redução da renda ou da sua perspectiva, repercutindo no padrão da vida da vítima ou na formação de seu patrimônio.

Ora Nobre Julgador, urge mencionar dois fatores importantíssimos da responsabilidade civil objetiva, qual seja: A EXISTÊNCIA DO DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE.

A existência do dano encontra-se devidamente comprovado através de todas as provas documentais acostada aos autos, inclusive o RAI, e o nexo de causalidade consubstancia-se em o veículo estar naquele momento sob posse e propriedade do Requerido, e, sendo este mesmo veículo, o fato gerador do acidente.

O Código Civil Pátrio também corrobora nesse mesmo diapasão em seu Artigo 927 e parágrafo único, sendo mais abrangente quanto a responsabilidade em seu parágrafo único, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts, 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

*Parágrafo único. **Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** (g.n)*

Destarte, consolida-se perfeitamente a responsabilidade do Requerido em reparar o dano, vez que exerce atividade que por sua própria natureza gera riscos, nascendo assim a sua responsabilidade.

Através dos fatos supra narrados, dúvidas não pairam de que tal conflito poderia ser facilmente resolvido caso à parte demandada abrisse a possibilidade de entendimento sobre o caso, o que não ocorreu.

Quanto à lei, doutrina e à jurisprudência não resta qualquer dúvida de que os danos deverão ser suportados pelo Réu.

Por todo o exposto, requer a título de danos materiais, o quantum descrito no orçamento para reparação dos danos causados, emitido pelas prestadoras de serviço de manutenção e reparação, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).



VI - DO DANO MORAL

Conforme demonstrado pelos fatos narrados e prova que junta no presente processo, a requerida deixou de cumprir com sua obrigação primária de assistência, obrigando a Autora a buscar inúmeras formas de sanar a resolução da problemática.

Inobstante a isto, as reiteradas tentativas de resolver a necessidade da requerente ultrapassa a esfera dos aborrecimentos aceitáveis do cotidiano, demonstrando o completo descaso da demandada.

São incontestes os danos morais sofridos pela autora, vez que passou quase dois meses angustiada, ligando e tentando resolver a reprimenda a fim de uma solução para os danos sofridos, após toda angústia.

A configuração do dano moral existe *in re ipsa*, ou seja, basta a comprovação do ato ilícito, porquanto se deduz o dano moral da própria ação ilícita.

No dizer de Sérgio Cavalieri Filho:

"o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência do comum".

A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial **que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o agente ofensor.**

Destarte, é inegável o prejuízo de ordem moral que sofreu a demandante por mais de um mês aguardando posição do Requerido, que ensejaram em diversas tentativas de resolução pacífica.

Esses fatos não podem ser vistos como mero aborrecimento que, no caso em tela seria se caso a parte requerida tivesse solucionado os problemas de plano e em definitivo. Mas não. Via de consequência, o Requerido "enrolou" por diversas vezes a autora.

Assim sendo, diante dos danos sofridos, atrai a responsabilização com o dever de indenizar na medida da **extensão do dano demonstrado que é objetivo, uma vez que qualquer um que se coloque na situação da autora não deixará de sentir sentimentos negativos que mitigam a alma**, afetando a personalidade e



ofendendo a moral ante o sentimento de impotência e lástima que, via de consequência, vulnera a Dignidade da Pessoa Humana, afinal, não se pode "coisificar" a autora diante do fato provado sob pena de transformá-la em simples objeto de direito, subvertendo, nessa trilha oblíqua, o homem como sujeito de direito.

Destarte, o dano em tela é provado *in re ipsa*, eis que é impossível deixar de imaginar que no caso em apreço o prejuízo moral não aconteceu.

O quantum indenizatório deve ser fixado de modo a não só garantir à parte que o postula a recomposição do dano em face da lesão experimentada, e, de igual modo, servir de reprimenda àquele que efetuou a conduta reprovável, de tal forma que o impacto se mostre hábil - em face da suficiência - a dissuadi-lo da repetição de procedimento análogo.

Portanto, cabível a indenização por danos morais, e nesse sentido, a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados.

VII – DOS PEDIDOS

Por todo exposto, **REQUER** a Vossa Excelência:

1. A **CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA**, na forma do art. 18 da lei 9.099/95, para comparecer à audiência pré-designada, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o art. 20 da lei 9.099/95;
2. Seja deferido à parte autora os **BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com fulcro no art. 5º, LXXIV da CF e artigo 98 e seguintes do CPC/2015;
3. No mérito, a **PROCEDÊNCIA TOTAL** do pedido, condenando a requerida: ao pagamento dos **DANOS MATERIAIS**, devidamente corrigido e atualizado, estando até a presente data no valor de **R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais)** ; ao pagamento de indenização pelas **PERDAS E DANOS** decorrentes da necessidade do pagamento de honorários advocatícios,



os quais foram fixados em 10% sobre o valor da dívida, perfazendo o montante de **R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais)**, com fundamento no **art. 404 do Código Civil**; além disso, **REQUER** a condenação da requerida ao pagamento de indenização por **DANOS MORAIS** em quantia razoável a ser arbitrada por esse Douto Juízo, não inferior a 15 (quinze) salários mínimos; ademais, pugna-se pelo deferimento da **LIMINAR**, bloqueando o bem do requerido, qual seja o mesmo veículo envolvido nesta lide, a fim de resguardar o efetivo pagamento desta controvérsia.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas admissíveis em juízo, especialmente pela documental, para todos os efeitos de direito.

Atribui-se a causa o valor de **R\$ 45.900,00 (quarenta e cinco mil e novecentos reais)**, nos termos do art. 292, inciso I, do CPC.

Termos em que
Pede deferimento.

Porangatu, data e hora da assinatura eletrônica.

LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES – OAB/GO 42.206

MATHEUS LUIZ DA SILVA BELTRÃO – OAB/GO 55.870

FHELPE LUIZ DA SILVA BELTRÃO - ESTAGIÁRIO



PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA'

OUTOGANTE: SILEZIA MIRIAM DOS REIS, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 2223188 SSP/GO, inscrita no CPF nº 575.481.531-04, residente e domiciliada na BR-153, S/N, KM 61, Chácara Nossa Senhora da Aparecida, Porangatu/GO.

OUTORGADOS: DR. LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/GO 42.206 e DR. MATHEUS LUIZ S. BELTRÃO brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/GO 55.870, ambos com sede profissional na Rua 07, nº52, Centro, Porangatu-GO.

PODERES ESPECIAIS: Nomeia e constitui este procurador, o advogado supra inferido, para, o FORO EM GERAL, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor qualquer ação, interpor qualquer recurso, desistir, assinar todo e qualquer termo, transigir, negociar, discordar, receber e dar quitação, total ou parcial, passar recibo, assinar termo de acordo judicialmente, concordar, discordar, excepcionar, abreviar, prorrogar ou renunciar prazos, requerer pedido de assistência judiciária, finalmente praticar todos e quaisquer atos necessários e indispensáveis para o bom desempenho deste mandato, em conjunto ou individualmente, sempre em defesa do outorgante, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Porangatu, 06 de agosto de 2019.

x Smw



Valor: R\$ 43.380,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:14



FATURA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - GRUPO A
 CNPJ: 04.543.032/0001-04 E: Av. S49 929 Rua 2 (M. A-17 376 - Jardim Goiás) - CEP: 76500-150 - Goiânia - Goiás

SILESIA MIRIAM DOS REIS

FAZENDA NS APARECIDA, N. 1, - BARRACA DO QUELHO, - RODOVIA BR-153 KM-61
 ZONA RURAL

CEP: 76550000 PORANGATU GO BRASIL

CNPJ/CPF: 575.481.531-04

INSC. ESTADUAL:

CÓDIGO DO CLIENTE: 2066771

RZ: 54 REG: P21 UC: 10014778503

PAGINA 1/4

UNIDADE CONSUMIDORA 10014778503	MÊS DE REFERÊNCIA 06/2019	VENCIMENTO 27/06/2019	VALOR TOTAL R\$*****11.392,38
---	-------------------------------------	---------------------------------	---

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA / MEDIÇÃO / CONTRATO

ATIVIDADE: LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCCOS E SIMILARES
 CLASSE / TIPO DE LIGAÇÃO: COMERCIAL OU SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES - TRIFÁSICO (24 KW EM DIANTE)
 VENCIMENTO BASE: 26/09/2015

DADOS DA MEDIÇÃO

MÊS DE REFERÊNCIA	06/2019	Nº MEDIDOR KW/4W	DEMANDA	50
DATA DA LEITURA ANTERIOR	15/05/2019	Nº MEDIDOR KW/3W/3R	NÚMERO	10771831-2
DATA DA PRÓXIMA LEITURA	15/07/2019	Nº MEDIDOR ELÉTRONICO	T.P.D.	40
DATA DA APRESENTAÇÃO	19/06/2019	FAB	VALIDADE	2,5%
NÚMERO DE DIAS	30	W/D PENSA	CLISS C. 2023/2019	
MÉDIAS	422,2651		CLISS CATARÁ	18700919

LANÇAMENTOS

PRODUTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR	PRODUTO	QUANTIDADE	TARIFA	VALOR
PARCELA TE P	1218,42	0,703200	857,71	PARCELA TE FP	8018,7	0,426200	3.417,52
PARCELA TE HI	2531,34	0,426220	1.078,81	ARRETA - 05/2019	0,000000	0,000000	0,00
JURDG MORATORIA		0,000000	0,00	DEMANDA	50	27,272640	1.363,58
CONSUMO P	1218,42	1,708040	2.079,39	CONSUMO PR	2531,34	0,120320	304,57
CONSUMO FP	8018,7	0,120320	964,11	AD BARRA AMARELA PARCELA TE P	1218,42	0,308050	375,15
AD BARRA AMARELA PARCELA TE FP	8018,7	0,008850	70,84	AD BARRA AMARELA PARCELA TE HI	2531,34	0,008850	22,43

IMPOSTO	ALÍQUOTA	BASE DE CÁLCULO	VALOR
PIS/PASEP	1,2542%	R\$ 11.125,71	R\$ 139,52
ICMS	20%	R\$ 11.125,71	R\$ 2.225,14
COPROF	5,621%	R\$ 11.125,71	R\$ 647,36

RESERVADO AO FISCO
 A521.A8E7.9209.88FA.1E78.AB54.3D87.6620

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE VENDA DA ENERGIA

PARCELA DE USO DO SISTEMA	4,7512%	USO TRANSMISSÃO	531,680
PARCELA DE FORNECIMENTO	1,8917%	ENC. SETORIAL	417,266

10014778503 - 06/2019 - 27/06/2019 - R\$ 11.392,38



Valor: R\$ 43.380,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 PORANGATU - JUZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:14

EXPANSO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

REFERÊNCIA DE OBRAS VIDRAÇARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO OS PRODUTOS CONSTANTES DA NF INDICADA AO LADO		Valor: 1.000,00	NF-e	
DATA DE EMISSÃO:	RECEBIDOR: SILESA MIRIAM DOS REIS	Nº Fat:	N: 00000587	
			SÉRIE: 1	

 Integração NF-e www.nfedil.com.br	GOEÁS VIDRAÇARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO AV AZEVEDO A AZEVEDO, 429 - 0 VILA BARROS PORANGATU CEP: 76550-000 Fone: 3363-1072	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA No: 00000587 Série: 1 Fatura: 1 / 1	 Chave de Acesso: 8323 9128 6391 0000 0140 1500 1000 6003 8710 6000 0400 Consulte em autoridade no portal Nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora Processo de Autorização de Uso: 15222474631 Jueff 11/01/2022 09:52:27 27128539100002140000115110644	
	NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIRO			
	INDICAÇÃO ESTADUAL: 100963441		INSC EST RURAL: 28.039.100/0001-40	

DESTINATÁRIO BENEFETENTE		CNPJ: 10.530.633/0001-65		DATA EMISSÃO: 11/01/2022
NOME RAZÃO SOCIAL: SILESA MIRIAM DOS REIS		ENDEREÇO: BR 153 KM 61		DATA DA SAÍDA: 11/01/2022
MUNICÍPIO: PORANGATU		BARRIO/DISTRITO: ZONA RURAL		HORA DA SAÍDA: 09:52:27
UF: GO		CEP: 76550-000		
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 104470925		SUFRAMA:		

CALCULO DO IMPOSTO							
BASE DE CÁLCULO DO ICMS: 0,00	VALOR DO ICMS: 0,00	BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP: 0,00	VALOR DO PIS/PASEP: 0,00	VALOR DE: 0,00	VALOR APROX. TRIBUTAR: 112,00	VALOR TOTAL PRODUTOS: 1.000,00	
VALOR DO FRET: 0,00	VALOR DO SEGURO: 0,00	DESCUOTO: 6,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS: 0,00	VALOR DO IPI: 0,00	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 0,00	VALOR TOTAL DANTES: 1.000,00	

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS		PRAÇA VERDEJO		UF: GO	CNPJ: -
RAGSO SOCIAL: -		PREST. POR CONTA: 9 SEM OCORRENCIA		COBERTANTE: -	
ENDEREÇO: -		MUNICÍPIO: -		UF: -	
QUANTIDADE: -		Especie: Diversos		MARCA: Diversos	
-		-		-	

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇOS	NCM/III	C505A	CFOP	USO	QTD	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	Desc. (R\$)	B. CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS	
34	PERFE. CAIXEIRONIA 8MM NF	704210	0500	5403	MT	50	6,000	300,00	1,94	0,00	0,00	0,00	3%	3%
350	PERFE. CAPA 30MM FECCO	39080000	0500	5403	MT	38	9,000	342,00	2,04	0,00	0,00	0,00	3%	3%
25	ROLDANA LP	39100000	0500	5403	UN	20	2,200	44,00	0,20	0,00	0,00	0,00	3%	3%
668	KIT BARRILANTE VIDAL V. CR.	86109000	0900	5403	UN	1	55,000	55,00	1,04	0,00	0,00	0,00	3%	3%
472	BRONX/DIETA 5 X 5 PRETA	89119000	0500	5403	MT	20	1,000	20,00	0,12	0,00	0,00	0,00	3%	3%

CALCULO DO ISSQN			
DIVISÃO MUNICIPAL: 0	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS: 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN: 0,00	VALOR DO ISSQN: 0,00

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Documento emitido por ME ou EPP, optante Simples Nacional. Não gera direito a crédito de ICMS, IPI e IRL.	RESERVADO AO PREÇO

EXPANSO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA



Valor: R\$ 43.380,00
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
 PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
 Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:14

		ESTADO DE GOIÁS PREFEITURA MUNICIPAL DE PORANGATU 01.801.612/0001-46 NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA- NFS-e		Número da Nota 0000000413 Data e Hora de Emissão 11/01/2022 15:12:40 Código de Verificação 8177	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
Razão Social: PORANSEG PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA Nome Fantasia: PORANSEG PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 39.796.342/0001-03 Inscrição Municipal: 651006349 Endereço: R 01, N°: SN, SETOR CENTRAL, QUADRA16 LOTE 09, CEP: 76.550-000 Município: PORANGATU - GO		Telefone: 62 33624641			
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: SILEZIA MIRIAM DOS REIS -ME Nome Fantasia: RESTAURANTE E LANCHONETE BARRACA DO QUELHO CNPJ/CPF: 10.530.633/0001-65 Endereço: RODOVIA BR 153, KM 61, ZONA RURAL, CEP:76550-000 Município: PORANGATU - Goiás E-mail:		Telefone:			
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Descrição: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO NA CERCA ELETRICA					
Serviço / Item-Serviço 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e animais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016). CNAE / Atividade Município 8011101 / ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA 8020001 / ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO					
RETENÇÕES FEDERAIS PIS: 0,00 COFINS: 0,00 INSS: 0,00 IR: 0,00 CSLL: 0,00		Demonstrativo Valor dos Serviços: R\$ 200,00 (-) Desconto Condicionado: R\$ 0,00 (-) Desconto Incondicionado: R\$ 0,00 (-) Retenções Federais: R\$ 0,00 (-) Outras Retenções: R\$ 0,00 (-) ISS Retido pelo Tomador: R\$ 0,00 (-) Valor Líquido: R\$ 200,00 Serviço prestado em: PORANGATU - GO Valor dos Serviços: 200,00			
		Imposto Devido em: PORANGATU - GO Desconto: 0,00		Demonstrativo Valor dos Serviços: R\$ 200,00 (-) Desconto Condicionado: R\$ 0,00 (-) Desconto Incondicionado: R\$ 0,00 (-) Valor da Nota: R\$ 200,00 (-) Deduções: R\$ 0,00 (-) Base de Cálculo: R\$ 200,00 (-) Alíquota: % 2,50 (-) Valor do Imposto (ISS): R\$ 5,00 Valor da Nota: 200,00	
INFORMAÇÕES IMPORTANTES					
ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Recolhimento: ISS a recolher pelo PRESTADOR Essa nota não gera direito a crédito fiscal do ISS. NFS-e Insulda 0 https://go.cerf.com.br/porangatu/portalservicos/notafiscal/consultar					
INFORMAÇÕES DE PAGAMENTO					
Forma Pagamento:		Qtd Parcela: 0			
Observação:					





(64) 98145-0258

samir15@hotmail.com
Rua Tiradentes, 88 - Centro
Itumbiara GO
Lottus Fabricação, Comércio e Serviços Eireli
CNPJ: 23.495.975/0001-33

Itumbiara, 10 de Janeiro de 2022

A/C Restaurante e Lanchonete Barraca do Queijo,

Cobertura Sombrite completa cor Azul, medida 7,50 x 5,00
RS 8.000,00 unidade

Valor total para 03 Coberturas já instaladas no local – RS 24.000,00

- Base de apoio simples com tubos de 4,5" na chapa 3,16mm,
- Base de apoio duplo com tubos de 5" na chapa 3,16mm,
- Mão francesa, calandrada com tubo de 3,5" chapa 14 na parte superior, e de 2" chapa 18 na parte inferior calandrada,
- Arcos superiores com tubos de 2,5" polegadas chapa 16 calandrados com no máximo 90cm de altura de grau,
- Lonas sombrite na cor AZUL gramatura 210, com ilhoes reforçado com lona(garantia fabricante lona 5 anos)
- Estrutura metálica com pintura automotiva industrial, garantia de 1 ano, não cobrindo intempéries da natureza.
- Toda instalação incluindo parte de alvenaria (buraco, concreto, limpeza) ou seja, em geral a instalação é por conta do vendedor.

Att. Samir Jr
64. 98145-0258

23 495 97510001-33
LOTTUS FABRICAÇÃO, COMÉRCIO
E SERVIÇOS EIRELI
RUA JOSÉ MARTINS CORREIA N° 132
QUADRA 22 LOTE 02
SANTA INÉS - CEP 75526-055
ITUMBIARA-GO

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:14



Itumbiara, 10/01/2022
Restaurante e Lanchonete Barraca do Queijo
AL

Prezado Cliente,

Apresentamos nossa proposta orçamentária e autorização para a confecção, do(s) serviço(s) conforme especificações abaixo - ATENÇÃO: A Revisão e aprovação final é de responsabilidade do cliente.

Itens solicitados do orçamento:

03 COBERTURAS SOMBRITE TAMANHO 7,50 X 5,00
COR AZUL
INSTALAÇÃO NO LOCAL
VALOR TOTAL - R\$ 27.000,00

Vendedor: Bruno Salazar - 99279-2290
Orçamentista: FERNANDO

Atenciosamente,

Gráfica Salazar Ltda.

*** IMPORTANTE: CABERÁ AO DEPTO. DE
CRÉDITO MANIFESTAR SOBRE A SITUAÇÃO
CADASTRAL DA EMPRESA E SEUS SÓCIOS E
QUANTO A FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO.
*** PROPOSTA VÁLIDA POR 30 DIAS.
Quantidades poderão variar 5% para mais ou 5% para
menos que serão devidamente faturadas para o cliente.

Autorizo a confecção do(s) item(s) acima
assinalado(s).

Pref. Municipal de Itumbiara

09 251 45610001-07
INSC. ESTADUAL: 10.421.188-1
GRÁFICA BALAZAR LTDA-ME
RUA MAJOR MILITÃO Nº 154-B
JARDIM AMÉRICA - CEP 75523-270
ITUMBIARA-GO

Rua Major Militão, 154 B - Jardim América - Itumbiara-GO | 64 3431-8585 | 3431-9388
64 9 9668 2290 | comercial@alfag.com.br | arte@alfag.com.br
www.alfag.com.br

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:14



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625

EMITIDO EM 30/11/2021 as 10:55



DADOS DO REGISTRO

SOLICITANTE: OSMAR JUNIOR	TELEFONE: (62) 3367-2253
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: RAI	DATA DA COMUNICAÇÃO: 18/09/2021 as 16:34
UNIDADE DE REGISTRO: 12º COMANDO REGIONAL DA POLÍCIA MILITAR - PORANGATU	
UNIDADES ENVOLVIDAS: <ul style="list-style-type: none">• 03º BPM (12º CRPM)• DELEGACIA MUNICIPAL DE PORANGATU	
PM - OCORRÊNCIA PREENCHIDA E FINALIZADA PC - OCORRÊNCIA EM ANDAMENTO	

DADOS DO FATO

DATA DO FATO: 18/09/2021 as 16:32	TIPIFICAÇÕES: <ul style="list-style-type: none">• AÇÕES POLICIAIS -> OUTRAS AÇÕES POLICIAIS -> PATRULHAMENTO CONSUMADO• ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA - COLISÃO COM OBJETO FIXO CONSUMADO• AVERIGUAÇÃO EM CHAMADA PARA ATENDIMENTO CONSUMADO
ENDEREÇO: LOGRADOURO: BR 153; QD: NÃO INFORMADO, LT: NÃO INFORMADO, Nº: NÃO INFORMADO, BAIRRO: ZONA RURAL, CIDADE: PORANGATU, ESTADO: GOIÁS CEP: NÃO INFORMADO COMPLEMENTO: BARRACA DO QUEIJO REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO	

NARRATIVA

RELATO PM:

DETERMINADOS PELO COPOM, DESLOCAMOS AO ENDEREÇO SUPRACITADO, ONDE AO CHEGARMOS NO LOCAL, FOMOS INFORMADOS PELO SENHOR OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR QUE NOS RELATOU QUE O VEICULO VOLVO/FH 440 6X2T FOI ESTACIONADO PELO SENHOR ELIAS GONCALVES DE CAMPOS, ONDE O MESMO NÃO PERCEBEU QUE SEU VEICULO NÃO ESTAVA COM O MANECO PUXADO, E DESCEU PARA LANCAR, MOMENTO ESTE QUE O VEICULO DESLOCOU VINDO A CHOCAR COM AS TENDAS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, O VEICULO SE ENCONTRAVA EM DIAS SEGUNDO AS NORMAS DO CTB E FOI LIBERADO PARA O PROPRIETARIO.

AMBOS ENTRARAM EM ACORDO NO LOCAL.

REGISTRA SE PARA OS DEVIDOS FINS.

PESSOAS ENVOLVIDAS

1ª PESSOA

BOLETIM ONLINE ACESSO O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f11228c87d6a22374f03385b7514206d



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625
EMITIDO EM 30/11/2021 as 10:55



TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:

1 - AVERIGUAÇÃO EM CHAMADA PARA ATENDIMENTO CONSUMADO

Qualificação(ões): COMUNICANTE / ENVOLVIDO

2 - AÇÕES POLICIAIS -> OUTRAS AÇÕES POLICIAIS -> PATRULHAMENTO CONSUMADO

Qualificação(ões): COMUNICANTE / ENVOLVIDO

3 - ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA - COLISÃO COM OBJETO FIXO CONSUMADO

Qualificação(ões): ENVOLVIDO / COMUNICANTE

NOME: OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR

SEXO: MASCULINO

NASCIMENTO: 22/07/1986

IDADE: 35 Anos

NOME DO PAI: OSMAR PEREIRA MACHADO

NOME DA MÃE: VERA LUCIA MOREIRA G MACHADO

RG: 11941825

CPF: 73847046187

CNH:
03469179221

TÍTULO DE ELEITOR:
NÃO INFORMADO

PASSAPORTE: NÃO
INFORMADO

ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO: BR 153, QD: NÃO INFORMADO, LT: NÃO INFORMADO, Nº: NÃO INFORMADO,
BAIRRO: NÃO INFORMADO, CIDADE: PORANGATU, ESTADO: GOIÁS CEP: NÃO INFORMADO COMPLEMENTO: KM 61
REFERÊNCIA: NÃO INFORMADO

TELEFONE CELULAR: (63) 8493-0851

2ª PESSOA

TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:

1 - AÇÕES POLICIAIS -> OUTRAS AÇÕES POLICIAIS -> PATRULHAMENTO CONSUMADO

Qualificação(ões): AUTOR / ENVOLVIDO

2 - AVERIGUAÇÃO EM CHAMADA PARA ATENDIMENTO CONSUMADO

Qualificação(ões): AUTOR / ENVOLVIDO

3 - ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA - COLISÃO COM OBJETO FIXO CONSUMADO

Qualificação(ões): AUTOR / ENVOLVIDO

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f11228c87d6a22374f03385b75f4206d



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625
EMITIDO EM 30/11/2021 às 10:55



NOME: ELIAS GONCALVES DE CAMPOS				
SEXO: MASCULINO		NASCIMENTO: 07/07/1977		IDADE: 44 Anos
NOME DO PAI: JOAQUIM GONCALVES DE CAMPOS				
NOME DA MÃE: TEREZA CUSTODIA DE CAMPOS				
RG: 3221727	CPF: 81542747104	CNH: 01292551028	TÍTULO DE ELEITOR: NÃO INFORMADO	PASSAPORTE: NÃO INFORMADO
ENDEREÇO RESIDENCIAL: LOGRADOURO AVENIDA BRASIL, CD: 49, LT: 13, Nº NÃO INFORMADO, BAIRRO: PARQUE INDUSTRIAL JOÃO BRÁZ, CIDADE: GOIÂNIA, ESTADO: GOIÁS CEP: NÃO INFORMADO COMPLEMENTO: NÃO INFORMADO REFERENCIA: NÃO INFORMADO				
TELEFONE CELULAR: (62) 99207-0674				

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

VEÍCULO 1

TIPIFICAÇÕES ENVOLVIDA:		
1 - AÇÕES POLICIAIS -> OUTRAS AÇÕES POLICIAIS -> PATRULHAMENTO CONSUMADO		
2 - ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA - COLISÃO COM OBJETO FIXO CONSUMADO		
3 - AVERIGUAÇÃO EM CHAMADA PARA ATENDIMENTO CONSUMADO		
PLACA: CUC0A47		CHASSI: 9BVAS02C1AE782886
SITUAÇÃO DETRAN: NADA CONSTA	SITUAÇÃO ABORDAGEM: NÃO INFORMADO	MEDIDA ADMINISTRATIVA: NÃO INFORMADO
VERSÃO: VOLVO/FH 440 6X2T		COR: BRANCA ANO: 2010
TIPO VEÍCULO: C. TRATOR	RENAVAM: 00232584486	NÚMERO MOTOR: D13*832079*A1*E
PROPRIETÁRIO: ELIAS GONCALVES DE CAMPOS		CPF: 81542747104

AMBIENTE

TIPO DE EDIFICAÇÃO: NÃO INFORMADO	TIPO DE LOCAL: LOCAL PÚBLICO
-----------------------------------	------------------------------

BOLETIM ONLINE ACESSO O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f11228c87d6a22374f03385b75f4206d



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625
EMITIDO EM 30/11/2021 as 10:55



NOME DO ESTABELECIMENTO: NÃO INFORMADO.

RECURSOS ENVOLVIDOS

• VIATURA(S) / EQUIPE(S) POLÍCIA MILITAR

• VTR 1.12430

WELLYVELTON TELES DA SILVA

ROMILDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:14

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f11228c87d6a22374f03385b75f4206d

Página 4 de 11



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625
EMITIDO EM 30/11/2021 às 10:55



Imagem:WhatsApp Image 2021-09-18 at 17.47.28.jpeg



BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f11228c87d6a22374f03385b75f4206d

Página 5 de 11

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:14



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625
EMITIDO EM 30/11/2021 às 10:55



Imagem:WhatsApp Image 2021-08-18 at 17:47:42 (1).jpeg



Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:14

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f11228c87d6a22374f03385b75f4206d



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625

EMITIDO EM 30/11/2021 às 10:55



Imagem:WhatsApp Image 2021-09-18 at 17.47.42.jpeg



Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f11228c87d6e22374f03385b75f4206d



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625
EMITIDO EM 30/11/2021 às 10:55



Imagem:WhatsApp Image 2021-09-18 at 17.47.29.jpeg



BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f11228c87d6a22374f03385b75f4206d



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625

EMITIDO EM 30/11/2021 as 10:55



Imagem:WhatsApp Image 2021-09-18 at 17.47.41.jpeg



Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f11228c87d6a22374f03385b75f4206d

Página 9 de 11



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625

EMITIDO EM 30/11/2021 as 10:55



Imagem:WhatsApp Image 2021-09-18 at 17,47,40.jpeg



BOLETIM ONLINE ACESSO O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: f11228c87d6a22374f03385b75f4206d

Página 10 de 11

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO

Nº 21210625

EMITIDO EM 30/11/2021 as 10:55



Comunicante

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15

BOLETIM ONLINE ACESSE O LINK <https://raivirtual.ssp.go.gov.br>

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 111228c87d6a22374f03385b75f4206d

Página 11 de 11

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Porangatu - Juizado Especial Cível (Normal) - Distribuído para: Fernando Moreira Gonçalves) do dia 21/01/2022 17:04:05 não possui "Arquivos".

Audiência de Conciliação

1. A movimentação: (Audiência de Conciliação - (Agendada para 30/03/2022 12:50:00)) do dia 21/01/2022 17:04:05 não possui "Arquivos".

Intimação Lida

1. A movimentação: (Intimação Lida - On-line para LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES (Referente à Mov. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MARCADA)) do dia 21/01/2022 17:04:05 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 21/01/2022 17:04:05 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE PORANGATU

Avenida Francisco Dias da Fonseca, Quadra 03, s/n - Residencial Marlene Vaz, Porangatu - GO, 76550-000

Fone: (62) 3363-9331, 3363-9330, 3363-9320, e-mail: jecpporangatu@tjgo.jus.br

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5032722-05.2022.8.09.0131

Requerente: Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo

Requerido: Elias Goncalves De Campos

Requer o reclamante medidas constritivas de indisponibilidade de bens do reclamado a fim de garantir a dívida.

Examinado detidamente o caso, na cognição perfunctória possível neste momento processual, verifico a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência requerida (art. 300 do Código de Processo Civil).

Conforme entendimento jurisprudencial, para que haja o bloqueio liminar de bens e valores, mister que se demonstre, por meio de fatos concretos, que o devedor está dilapidando seu patrimônio¹, o que não se vislumbra nos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cumpra-se o ato visando a citação/intimação, bem como a intimação para audiência, se designada.

Inclua-se os autos na pauta.

Considerando a particularidade da classificação da situação mundial do COVID-19 como pandemia, com base no Decreto Judiciário nº 584/2020 e 585 que suspenderam as atividades presenciais nas unidades judiciárias e a adoção do teletrabalho para magistrados, servidores e estagiários, a presente decisão impressa com a assinatura digital vale como despacho-mandado² com autorização de entrega pelo autor ou seu causídico na sede das empresas

demandadas, desde que identificado o recebimento.

As intimações obedecerão ao disposto na Lei nº 11.419/2006, especialmente o art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º e art. 7º da Resolução 59 de 2016 da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás.

Porangatu, data e hora da assinatura eletrônica.

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz de Direito – Decreto Judiciário nº 2.176/2020

1 "Mesmo o periculum in mora presumido precisa partir de algum dado efetivo de que a parte ré está se desfazendo de seu patrimônio. (STJ - REsp: 1538473 RS 2015/0143382-1, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Publicação: DJ 06/03/2018).

2 Art. 368L. O ato judicial proferido como despacho-mandado, gerado no âmbito do sistema do Processo Judicial Digital, será impresso em, no mínimo, duas (02) vias, as quais conterão um conjunto de caracteres alfanuméricos que os identifiquem, denominado hash, nos termos do Art. 914 desta Consolidação. (Alterado pelo Provimento nº 24/2018 – Proad nº 201707000045473 Edição 2545 – Suplemento Seção I Publicado em 13/07/2018).

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo (Referente à Mov. Decisão -> Não-Concessão -> Antecipação de tutela (CNJ:785) -)) do dia 25/01/2022 08:17:40 não possui "Arquivos".



Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porangatu

Av. Francisco Dias da Fonseca, c/ José Ribeiro Sobrinho, Residencial Marlene Vaz, Cep: 76550-000

Fone: (62) 3363-9331, 3363-9320, e-mail: jecporangatu@tjgo.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 005/2010 DA CGJ-GO)

Certifico e dou fé que, nos termos do Provimento 05/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, art. 328-A, promovo a expedição de Carta de Citação da parte promovida.

Porangatu, 25 de janeiro de 2022

Ismênia de Souza Félix Pontes

Técnica Judiciária

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15

Citação Expedida

1. A movimentação: (Citação Expedida - Para (Polo Passivo)
Elias Goncalves De Campos - Código de Rastreamento
Correios: BH445524321BR
idPendenciaCorreios475187idPendenciaCorreios) do dia
02/02/2022 20:25:31 não possui "Arquivos".

Citação Expedida

1. A movimentação: (Citação Expedida - Para (Polo Passivo)
Elias Goncalves De Campos - Código de Rastreamento
Correios: BH446775290BR
idPendenciaCorreios475185idPendenciaCorreios) do dia
03/02/2022 20:36:21 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Procedimento de Conhecimento -> Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15



AVISO DE RECEBIMENTO

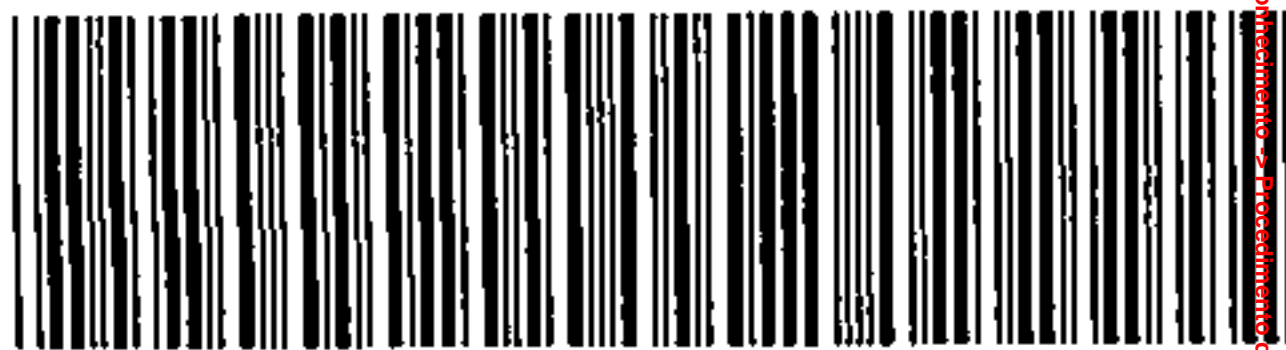
Digit

DESTINATÁRIO:

ELIAS GONCALVES DE CAMPOS
AV BRASIL QUADRA 49, LOTE 13 0 (62)
99207-0674;
PARQUE INDUSTRIAL JOAO BRAZ
GOIÂNIA- GO
74483-130



BH445524321AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

REMETENTE

Porangatu - Juizado Especial Cível (503272

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

AO REMET

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15

PARA USO DOS CORREIOS

<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Não Existe o Nº Indicado	<input type="checkbox"/> Informações Escritas pelo Porteiro ou Síndico	<input type="checkbox"/> Outros
<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falecido	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input checked="" type="checkbox"/> Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Reintegrado ao Serviço Postal em:

AGÊNCIA DE CORREIOS
ESQUINA RIBESKIM
MAT: 2.332.548



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
PORANGATU - JUZADO ESPECIAL CIVEL
(5032722-05.2022.8.09.0131)
AV. FRANCISCO DIAS DA FONSECA, S/N, QD. 03, MARLENE VAZ
76550-000 PORANGATU-GO



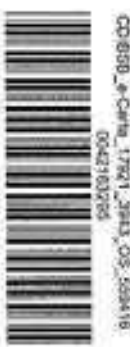
AO REMETENTE

AR
Digital



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás



DESTINATÁRIO:

ELIAS GONCALVES DE CAMPOS
AV BRASIL QUADRA 49, LOTE 13 0 (62) 99207-0674;
PARQUE INDUSTRIAL JOAO BRAZ
74483-130 GOIÂNIA-GO

Data de Postagem: 01/02/2022



Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo (Referente à Mov. Citação Não Efetivada - 21/02/2022 15:08:05)) do dia 21/02/2022 15:08:23 não possui "Arquivos".



Tribunal de Justiça Estado de Goiás
Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porangatu
Av. Francisco Dias da Fonseca, c/ José Ribeiro Sobrinho, Residencial Marlene Vaz, CEP: 76550-000
Fone: (62) 3363-9331, 3363-9330, 3363-9320, e-mail: jeccporangatu@tjgo.jus.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, restou frustrada a Citação anteriormente expedida, pelo motivo constante na correspondência devolvida juntada aos autos.

Certifico mais que, impulsionei o curso da presente ação, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, através do Provimento nº05/2010 - **Artigo 328A** - promovo a intimação da parte promovente, para que, forneça o endereço correto do réu ou localização que leve a ele no prazo de 05 (cinco) dias. Era o que tinha a certificar.

Porangatu, 22 de fevereiro de 2022

Ismênia de Souza Félix Pontes

Técnica Judiciária

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo - Polo Ativo (Referente à Mov. Certidão Expedida (CNJ:60) -)) do dia 22/02/2022 08:57:49 não possui "Arquivos".



MM. JUIZ,

Requer a citação do promovido no endereço abaixo:

AV BRASIL nº 0 LT. 01 QD. 03 PARQUE INDUSTRIAL JOAO BRAZ
GOIÂNIA GO

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Porangatu, 22/02/2022.

Luciano Henrique Sousa Borges
OAB/GO 42.206



Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porangatu

Av. Francisco Dias da Fonseca, c/ José Ribeiro Sobrinho, Residencial Marlene Vaz, Cep: 76550-000

Fone: (62) 3363-9331, 3363-9320, e-mail: jeccporangatu@tjgo.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 005/2010 DA CGJ-GO)

Certifico que, nos termos do Provimento 05/2010 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, **art. 328-B VII**, promovo a emissão de nova citação para o endereço fornecido no evento anterior, tudo para que se dê o regular andamento do feito.

Porangatu, 22 de fevereiro de 2022

Jheiny Kelly Pereira dos Santos

Técnica Judiciária

Citação Expedida

1. A movimentação: (Citação Expedida - Para (Polo Passivo)
Elias Goncalves De Campos - Código de Rastreamento
Correios: BH476283909BR
idPendenciaCorreios540875idPendenciaCorreios) do dia
27/02/2022 19:24:26 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BRESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15



AVISO DE RECEBIMENTO

Digit

DESTINATÁRIO:

ELIAS GONCALVES DE CAMPOS
AV. BRASIL 0 Nº 0 LT. 01 QD. 03
PARQUE INDUSTRIAL JOAO BRAZ
GOIÂNIA- GO
74483-130

BH476283909AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

REMETENTE

Porangatu - Juizado Especial Cível (50327

ASSINATURA DO RECEBEDOR

INF. P/

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

João Gonc

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15



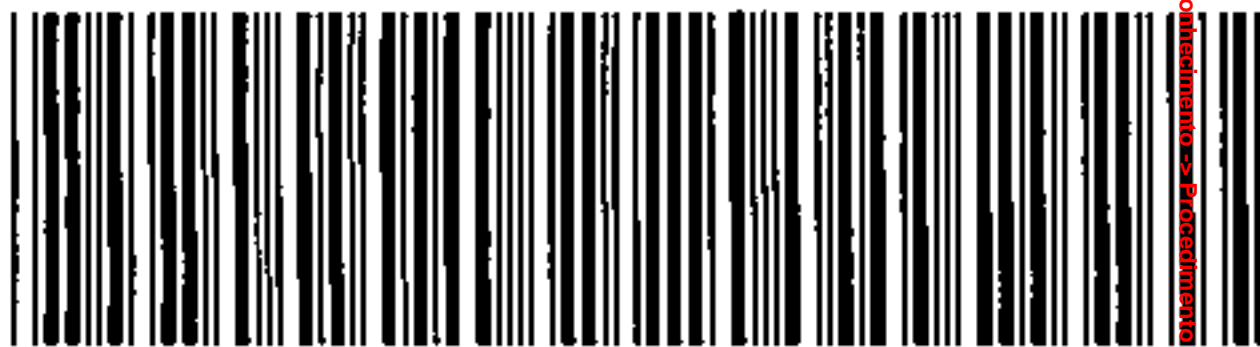
AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO:

ELIAS GONCALVES DE CAMPOS
AV BRASIL QUADRA 49, LOTE 13 0 (62)
99207-0674;
PARQUE INDUSTRIAL JOAO BRAZ
GOIÂNIA- GO
74483-130

BH446775290AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

REMETENTE

Porangatu - Juizado Especial Cível (5032)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porangatu
Juizado Especial Cível e Criminal

TERMO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Processo Nº5032722-05.2022.8.09.0131

Às 12:50 horas do dia 30 de março de 2022, foi aberta a Audiência de Conciliação não presencial, via aplicativo de Whatsapp, conforme Determina o provimento CGJ n.18/2020. Apregoadas as partes por meio de ligação de vídeo chamadas, através do aplicativo Whatsapp, foi constatada a Presença da parte promovente Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo , representada pela sua proprietária Silesia Miriam dos Reis , acompanhada do advogado LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES , OAB/GO 42.206 e ausente a parte promovida Elias Goncalves De Campos , que apesar de citada não atendeu as várias ligações de vídeo chamadas pelo whatsapp.

Aberta a audiência, o advogado da parte promovente requereu o julgamento à revelia, face a ausência injustificada da parte promovida, com o prosseguimento do feito . Por conseguinte, em razão da ausência de demais requerimentos, **faço os autos conclusos a(o) MM. Juiz de Direito para as providências de mister.** Adverti a parte promovente de que será intimada acerca do ato decisório.

Nada mais havendo a registrar, encerra-se o presente termo de conciliação, que depois de lido para as partes, e estas concordarem com todo seu teor a qual dispensam as suas assinaturas, conforme autoriza o parágrafo 6º do provimento de nº18/2020 do TJGO. Eu, Luciane Maria Veloso Costa Brasil – Conciliadora, o digitei e assinarei digitalmente.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Porangatu
Juizado Especial Cível e Criminal

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ SENTENÇA) do dia 30/03/2022 13:18:01 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE PORANGATU

Avenida Francisco Dias da Fonseca, Quadra 03, s/n - Residencial Marlene Vaz, Porangatu - GO, 76550-000

Fone: (62) 3363-9331, 3363-9330, 3363-9320, e-mail: jecpporangatu@tjgo.jus.br

DESPACHO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5032722-05.2022.8.09.0131

Requerente: Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo

Requerido: Elias Goncalves De Campos

Pela inteligência do Artigo 55 da Lei 9.099/95, abaixo transcrita, não há, em sede de Juizado, qualquer possibilidade de se inserir quantia advinda de cobrança de honorários advocatícios nas demandas de sua competência:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Por fim, converto o julgamento do feito em diligência e determino a intimação da parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar ao processo nova planilha do crédito, com exclusão da cobrança de honorários advocatícios, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porangatu, data e hora da assinatura eletrônica.

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz de Direito – Decreto Judiciário nº 2.176/2020

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo (Referente à Mov. Despacho -> Conversão -> Julgamento em Diligência (CNJ:11022) -)) do dia 27/04/2022 11:56:47 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 10/05/2022 18:03:14 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE PORANGATU

Avenida Francisco Dias da Fonseca, Quadra 03, s/n - Residencial Marlene Vaz, Porangatu - GO, 76550-000

Fone: (62) 3363-9331, 3363-9330, 3363-9320, e-mail: jecpporangatu@tjgo.jus.br

SENTENÇA

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5032722-05.2022.8.09.0131

Requerente: Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo

Requerido: Elias Goncalves De Campos

Trata-se os autos de ação de indenização por dano moral e material ajuizada por SILEZIA MIRIAM DOS REIS - ME e outros em desfavor de ELIAS GONÇALVES DE CAMPOS.

Dispensado relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Aduz a parte requerente que em 30.11.2021, por negligência do requerido ao estacionar seu caminhão no estabelecimento, não acionou o freio estacionário do veículo, vindo a colidir com as tendas utilizadas no local.

Aduz que por inúmeras vezes tentou contato com o requerido, mas sem êxito. Requer indenização por dano moral bem como por danos materiais. Apresenta orçamentos das tendas, bem como notas referentes aos serviços pagos para o conserto da cerca elétrica e do vidro quebrado.

Intimada, a parte reclamada não apresentou contestação e nem compareceu à audiência de conciliação.

Inicialmente convém destacar que em sede de Juizados Especiais a audiência é una, ocasião em que a contestação deve ser apresentada até a sua efetiva realização (Enunciado Civil 10 do Fonaje).

É certo que o comparecimento da parte não dispensa a apresentação de contestação oral ou escrita, de modo que a ausência desta acarreta a incidência dos efeitos materiais da revelia (Enunciado Civil 11

do Fonaje), sendo o caso de se aplicar o art. 20, Lei 9.099/95 c/c art. 344 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a parte reclamada, embora devidamente citada, não compareceu na audiência de conciliação. Registre-se que a citação se encontra revestida de legalidade, conforme se depreende do enunciado 5 do Fonaje.

Referido instituto não produz uma presunção absoluta de veracidade dos fatos articulados pelo autor, uma vez que, mesmo quando o réu se torna revel, as circunstâncias do caso concreto devem ser apreciadas, podendo culminar, ou não, na mitigação dos efeitos da revelia.

Pois bem.

A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno de pretensão reparatória em face de dano material e moral supostamente ocasionado pela falta de cuidado do requerido ao não acionar dispositivo de freio de seu veículo, vindo a colidir com o estabelecimento comercial.

Analisando o presente feito, verifico que foram observadas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação.

Perfeitamente aplicável, *in casu*, o disposto no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, vez que o processo comporta julgamento antecipado do mérito, sendo o conjunto probatório coligido aos autos suficiente para prolação da sentença.

Trata-se de demanda de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente no qual ocorreu a colisão de um caminhão de titularidade do requerido com o estabelecimento comercial da empresa SILESIA MIRIAM DOS REIS - ME.

Sobre a reparação de danos materiais, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

De uma simples leitura dos dispositivos, extrai-se que para a configuração do ato ilícito é necessária a coexistência dos seguintes elementos: a) ato doloso ou culposo (imprudência, negligência ou imperícia) praticado pelo agente; b) existência de um dano; e c) que o dano suportado tenha sido causado pelo ato doloso ou culposo do agente (nexo de causalidade).

Extrai-se com facilidade dos excertos legais que todos os reflexos negativos causadores de dano provocados por alguém, em razão de suas ações ou omissões, submetem-se à chamada responsabilidade civil.

Inicialmente, cumpre ressaltar que há comprovação nos autos por meio do boletim de ocorrência anexado na inicial, a existência do acidente entre o requerido e a empresa requerente, além das fotos anexadas que comprovam os danos materiais decorrentes.

Quanto aos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), resta comprovado por meio das notas fiscais emitidas e anexadas no evento 1, arquivo 3.

Contudo, apenas a juntada dos orçamentos não é prova suficiente do dispêndio financeiro efetuado pela parte autora, visto que não colacionado ao processo comprovante de pagamento efetuado para a aquisição de novas tendas, conforme o orçamento escolhido e incluído no valor da causa (evento 01, arquivo 0).

04).

Quanto ao dano moral, comungo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1653413), segundo o qual, como regra geral, não é possível a caracterização de dano moral in re ipsa (presumido, que independe de comprovação) nos casos de acidentes automobilísticos sem vítimas, quando normalmente é discutida apenas eventual reparação por danos materiais.

Nessas hipóteses de acidente, para haver indenização de dano moral, é necessário comprovar circunstâncias que demonstrem o efetivo prejuízo extrapatrimonial, não comprovado nos autos.

Ademais, é pacífico o entendimento de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral", conforme o enunciado de súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça. Porém, diferentemente da pessoa física, a pessoa jurídica só poderá ter sua honra objetiva ferida, não se falando em lesão a sua dignidade, mas sim a seu bom nome e imagem perante a sociedade.

Assim, para a procedência da alegação de dano moral à pessoa jurídica é necessário a existência de prova robusta que evidencie que sua honra objetiva sofreu em decorrência do evento danoso. Nesse sentido, a súmula 20 do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás é cediça ao determinar que:

"Para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica, passível de compensação, é necessária a comprovação do abalo à sua honra objetiva, isto é, ao seu crédito, à sua reputação ou ao seu bom-nome, uma vez que ela não pode ser ofendida subjetivamente como pessoa natural."

No caso em comento, apesar das alegações da parte autora sobre os danos a sua honra, não há no processo prova de tais afirmações.

Dessa forma, não há presunção de ferimento a honra da pessoa jurídica, devendo ser comprovada abalo ao crédito, reputação ou bom nome.

Assim, merece parcial acolhimento os pedidos da inicial.

Ao teor do exposto, nos termos do art. 478, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial para condenar a parte requerida ao pagamento em favor da parte requerente do importe de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a títulos de danos materiais, com incidência de juros moratórios (1% a.m.) desde o evento danoso 30.11.2021 e correção monetária (BTN/INPC-IBGE) desde o efetivo prejuízo 11.01.2022, conforme artigo 398 do Código Civil e Súmulas 54 e 43 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, *caput*, Lei 9.099/95).

Opostos embargos de declaração, ouça-se o(a) embargado(a) no prazo de 5 (cinco) dias; após, autos conclusos para decisão.

Em caso de recurso inominado com pedido do benefício de assistência judiciária, deverá ser juntado para aferição do estado de necessidade do(a) recorrente os autos seguintes documentos, sob pena de preclusão consumativa: extrato bancário dos últimos 03 (três) meses; fatura de todos os cartões de créditos dos últimos 03 (três) meses, vinculado ao CPF; comprovante de renda, e declaração de imposto de renda do último exercício. Em tempo, deverá ainda informar se possui imóvel e/ou veículos em seu nome, bem como se estes estão ou não quitados. Caso negativo, deverá a mesma juntar documento probatório de financiamento. Não possuindo imóvel próprio, deverá a parte juntar contrato de locação. Cumprida a determinação acima, volvam-me os autos conclusos, para decisão.

Transitada em julgado a sentença, invertidos os polos, se necessário, e alterada a fase do processo para cumprimento de sentença no sistema:

1. Aguarde-se planilha de cálculos pela parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Se inerte, baixe-se a distribuição e arquivem-se os autos.
2. Se realizado o pagamento voluntário da condenação, intime-se o(a) exequente para manifestar sua anuência sobre a quitação integral ou não, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento/transferência da quantia depositada em favor do(a) credor(a) e advogado(a), se a procuração, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o(a) advogado(a) a receber e dar quitação (art. 105, *caput*, CPC). Eventual valor pertinente a título de honorários de sucumbência deverá ser objeto de expediente autônomo em nome do(a) advogado(a). Ficam as partes cientes de que o expediente deverá ser apresentado diretamente à instituição bancária, sendo dispensada a assinatura física, pois esta se encontrada suprida pela digital e código de validação. Por conseguinte, baixe-se e archive-se os autos.
4. Existindo divergência, remetam-se os autos para contadoria dos juizados para apuração de eventual saldo remanescente, com aplicação da multa do art. 523, §1º, parte "a", do CPC sobre esse. Após, autos conclusos para despacho de homologação dos cálculos e nova deliberação.
5. Escoado o prazo para pagamento voluntário, se requerido pelo(a) exequente a expedição da certidão do art. 517, §1º, CPC, para protesto, fica autorizado, sob custas do interessado, observados os requisitos do §2º do respectivo artigo, consoante o demonstrativo exigido no art. 524, *caput*. Expedida a certidão, dê-se ciência a parte interessada, ficando obrigada a comprovar o protesto no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Iniciada a fase executiva com apresentação da planilha no moldes do art. 524, *caput*, se requerida certidão para inscrição nos órgãos de proteção ao crédito com fundamento no art. 782, §3º, do Código de Processo Civil, fica autorizada a expedição destinada ao SPC e/ou SERASA, sob custas e responsabilidade da parte interessada, motivo pelo qual este juízo não defere inscrição via SERASAJUD (ônus da parte).
7. Requerido, defiro o pedido de penhora eletrônica do valor atualizado nos autos (art. 854 do CPC), excluídos eventuais honorários advocatícios, bem como honorários previstos no Código de Processo Civil, ante a vedação do art. 55, da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 97 do FONAJE, exceto honorários de sucumbência recursal. Se bloqueados os valores, determino a imediata transferência para conta judicial remunerada.
8. Uma vez bloqueados os valores integralmente, determino a imediata transferência para conta judicial remunerada e a intimação do devedor para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à execução nos próprios autos (art. 52, IX, Lei 9.099/95); ato contínuo, intime-se a parte exequente para réplica no prazo de 10 (dez) dias.
9. Não sendo opostos embargos ou havendo anuência da parte executada, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) exequente e, não havendo novos requerimentos, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção
10. Restando frustrada a penhora eletrônica ou insuficiente, com parâmetro no saldo remanescente, promova-se a pesquisa de veículos em nome do(a) executado(a), via RENAJUD, e encontrado veículo sem embargo (restrições administrativas ou de outros juízos), proceda-se a inserção da restrição de TRANSFERÊNCIA. Concomitantemente expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo restringido. Não havendo advogado do devedor nos autos, o oficial de justiça deverá intimá-lo na mesma diligência de penhora do veículo e/ou valores para impugnar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Indefiro eventual pedido de consulta perante o sistema CNIB por incompatibilidade com a simplicidade inerente à Lei 9.099/95. Nota-se que essa requisição de informação, quando deferida, sempre restou infrutífera e ineficaz, não suprimindo as demandas solicitadas pelo exequente, nem localizando bens disponíveis perante os cartórios de registro. Contudo, nada impede que o próprio exequente faça diligências

nesse sentido a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora.

12. Indefiro eventual pedido de leilão do bem (art. 879, II do CPC), haja vista da indisponibilidade de leiloeiros nos quadros do Tribunal de Justiça, além da ausência de estrutura para o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, bem como dificuldades quando a leiloeiros cadastrados.

13. Em caso de requerimento de alienação por iniciativa particular, proceda-se a penhora do imóvel descrito na certidão, mediante termo a ser feito nos moldes do artigo 838 do Código de Processo Civil.

14. Confeccionado o termo, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia de referido termo, conforme dispõe o artigo 844 do CPC.

15. Realizada a penhora mediante termo, expeça-se carta precatória/mandado de avaliação do imóvel, intimando-se em seguida a parte executada e seu cônjuge (caso tenha), observando o art. 842 do CPC, para querendo manifestarem no prazo de 10 (dez) dias sobre a realização da penhora e avaliação;

16. Inerte a parte executada, nos termos do artigo 880, § 1º, do CPC, aplicando-se analogicamente as regras do leilão público de bens, determino como prazo máximo para venda do bem, 120 (cento e vinte) dias contados a partir da intimação deste. Poderá ser feita publicação pela parte autora através de qualquer meio de publicidade no território nacional, às suas expensas, podendo ser restituído estes gastos em caso de sucesso na venda do bem.

17. O valor mínimo para aquisição será de 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação, para pagamento à vista no prazo de 24 horas após comunicada a venda, ou 15 dias mediante apresentação de caução. Também, fica possibilitado o parcelamento, com pagamento de entrada de 25% do valor à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem, nos termos do artigo 895, § 1º do CPC. A nomeação e pagamento de corretor para venda do bem, será de responsabilidade da parte exequente.

18. Ressalto que eventual necessidade de imissão na posse do bem, além de qualquer débito tributário relativo ao mesmo, de qualquer natureza, ficará sob responsabilidade do adquirente, que deverá promover a demanda própria para tal, não correndo nestes autos.

19. Poderá a parte autora, caso tenha interesse, adjudicar o bem, observando-se o valor da avaliação, bem como o valor do débito. Assim sendo, proceda-se a lavratura do auto de adjudicação quanto ao bem penhorado, conforme determina o art. 877 do Código de Processo Civil, expedindo-se em seguida o mandado de entrega do bem móvel à requerente, se desocupado. Estando ocupado, eventual necessidade de imissão na posse do bem ficará sob responsabilidade do adquirente, que deverá promover a demanda própria para tal, não correndo nestes autos.

20. Inexistindo veículos ou valores ou imóveis, suficientes para a satisfação do débito, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens do(a) executado(a), passíveis de penhora, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

21. Na hipótese de alguma correspondência retornar com a informação "mudou-se", à luz do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95, essa será considerada efetivada. Todavia, com fundamento no art. 6º da Lei 9.099/95, visando o princípio da cautela, antes, deverá ser realizada a consulta de endereço nos sistemas conveniados, exceto INFOJUD, e no caso de igualdade dos resultados, expeça-se nova carta para o endereço encontrado, ou se divergentes intime-se o exequente para escolher o logradouro para cumprimento da diligência. Nessa hipótese, se frustrada a diligência, independente da resposta contida no aviso de recebimento, esta será considerada efetivada.

22. Cumprido o parágrafo anterior, será aplicada a multa de 10% (dez por cento) prevista no art.

523, §1º e seguintes, do Código de Processo Civil.

23. À luz dos princípios que norteiam os Juizados Especiais (celeridade, simplicidade e economia processual), informo, desde já, que considerando o disposto no art. 833 do CPC, bem como considerada a ausência de efetividade das medidas e ainda o fato de que a viabilização da localização de bens do executado, é encargo do exequente que não deve ser transferido ao Poder Judiciário, este juízo, em regra, não defere a expedição de ofício ao CRI; não penhora bens que guarnecem a residência, por entender que estes são essenciais à sua habitabilidade e, conseqüentemente, impenhoráveis; não realiza a retenção de passaporte e nem bloqueio de cartões de crédito ou carteira de habilitação; não realiza buscas perante o INFOJUD haja vista que, se o executado não possui numerário em espécie e veículos de sua propriedade, não há plausibilidade na quebra de seu sigilo fiscal cujo procedimento demanda maior cautela; não autoriza constrições por meio do sistema CNIB por incompatibilidade com a simplicidade inerente à Lei 9.099/95; permite a alienação de bens do devedor, móvel ou imóvel, tão somente pela via particular (art. 879, I, do CPC); não promove inclusão e exclusão de dados por meio do SERASAJUD (ônus da parte).

24. Não sendo indicados bens pelo(a) exequente ou havendo o decurso de algum dos prazos supramencionados sem manifestação, volvam-me os autos conclusos para extinção. Neste caso, o exequente deverá observar o prazo prescricional ou decadencial para desarquivamento com indicação clara de novos bens ou comprovação da alteração da condição financeira do(a) executado(a).

As intimações obedecerão o disposto na Lei nº 11.419/2006, especialmente o art. 4º, §§ 2º, 3º e 4º e art. 7º da Resolução 59 da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Goiás.

Publicado e registrado eletronicamente.

Porangatu, data e hora da assinatura eletrônica .

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz de Direito – Decreto Judiciário nº 2.176/2020

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Procedência em Parte (CNJ:221) -)) do dia 25/05/2022 10:53:47 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Para (Polo Passivo) Elias Goncalves De Campos - Código de Rastreamento Correios: BH548922926BR idPendenciaCorreios717043idPendenciaCorreios) do dia 26/05/2022 20:24:51 não possui "Arquivos".



AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORANGATU/GO

Processo nº: 5032722-05.2022.8.09.0131

RESTAURANTE E LANCHONETE BARRACA DO QUEIJO, já qualificado nos autos, vem, por seu advogado, à Vossa Excelência, com fundamento no artigo 48 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1.022 do Código De Processo Civil, opor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face da Sentença Mov. 27, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

O embargante promoveu ação indenizatória por danos morais e danos materiais c/c liminar de bloqueio do bem após sofrer uma série de danos em seu estabelecimento e perante falta de voluntariedade na resolução do mesmo junto à parte requerida.

A contradição ocorre quando estamos diante de proposições inconciliáveis entre si, ou seja, toda narrativa fática conduz à conclusão do efetivo dano material gerado, mas a decisão, em seu dispositivo ratifica a necessidade do pagamento de tais prejuízos, o que apresenta contradição com a fundamentação, vejamos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que há comprovação nos autos por meio do boletim de ocorrência anexado na inicial, a existência do acidente entre o requerido e a empresa requerente, além das fotos anexadas que **comprovam os danos materiais decorrentes**.

[...]

Contudo, apenas a juntada dos orçamentos não é prova suficiente do dispêndio financeiro efetuado pela parte autora, visto que não colacionado ao processo comprovante de pagamento efetuado para a aquisição de novas tendas, conforme o orçamento escolhido e incluído no valor da causa (evento 01, arquiv004).

Assim, *data vênia*, houve contradição na referida sentença, haja vista que diante de todos os fatos apresentados, fotos anexadas aos autos demonstrando a efetiva destruição das tendas e a própria fundamentação de V.Ex^a. reconhecendo-os ("



fotos anexadas que comprovam os danos materiais decorrentes"), ratifica-se o efetivo prejuízo gerado em face da parte embargante.

O que não pode, Excelência, é o autor arcar com prejuízo que fora evidenciado e, que, mesmo diante do fato de não colar aos autos documento hábil do efetivo pagamento dos custos, fazer *jus* ao direito de reparação.

Diante de todo o exposto, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimimento da contradição apontada, com o fim de reconhecer o pleito apontado na peça inicial.

Termos em que,
Pede deferimento.

Porangatu, data e hora da assinatura eletrônica.

LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES – OAB/GO 42.206

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos - P/ DESPACHO) do dia 03/06/2022 17:51:35 não possui "Arquivos".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE PORANGATU

Avenida Francisco Dias da Fonseca, Quadra 03, s/n - Residencial Marlene Vaz, Porangatu - GO, 76550-000

Fone: (62) 3363-9331, 3363-9330, 3363-9320, e-mail: jecpporangatu@tjgo.jus.br

DECISÃO

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo nº: 5032722-05.2022.8.09.0131

Requerente: Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo

Requerido: Elias Goncalves De Campos

Embargos de declaração opostos no prazo legal de 5 (cinco) dias previstos no art. 1.023 do Código de Processo Civil e art. 49 da Lei 9.099/95.

No caso em questão, o embargante pretende conferir efeito modificativo na sentença.

Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC e seguintes, são instrumento processual destinado a suprimir omissão, eliminar a contradição, esclarecer a obscuridade e corrigir erro material.

A omissão configura-se pela ausência de manifestação do juízo sobre um pedido de tutela jurisdicional, sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV) e questões apreciáveis de ofício, suscitadas ou não pela parte.

A decisão é contraditória quando traz exposições do assunto entre si inconciliáveis. Porém não são cabíveis embargos de declaração para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo.

A obscuridade é o oposto da clareza, ou seja, quando a decisão contém texto de difícil ou impossível compreensão.

Por fim, o erro material caracteriza-se por erros de cálculo, inexatidões materiais. O Superior Tribunal de Justiça compreende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Com efeito,

cabem embargos de declaração quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada (STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.221.017/RS, rel Min. Mauro Campbell Marques, j. 6/12/2011, DJe 13/12/2011).

Destaca-se que a decisão extra ou ultra petita equipara-se à decisão que incorre em erro material.

Compulsando as peças recursais, verifica-se que, a despeito da aparência dos argumentos apontados, sem desmerecer o conhecimento de causa e esforço jurídico do Advogado que a subscreveu, na verdade a parte pretende reabrir discussão pertinente à questão de fundo já analisada na decisão objurgada.

Ocorre que a discordância com a decisão proferida deve ser impugnada pela via recursal própria.

No mais, como se pode observar pelo cuidadoso exame dos elementos de convicção reunidos nos autos, não há na decisão vergastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, já que restou definido o entendimento deste Juízo.

Assim é que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, ausentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 48 da Lei nº 9.099, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na sentença.

Intimem-se.

Porangatu, data e hora da assinatura eletrônica.

Fernando Moreira Gonçalves

Juiz de Direito – Decreto Judiciário nº 2.176/2020

Intimação Efetivada

1. A movimentação: (Intimação Efetivada - A ser publicada no Diário Eletrônico nos próximos 2 (dois) dias úteis - Adv(s). de Restaurante E Lanchonete Barraca Do Queijo (Referente à Mov. Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração (CNJ:200) -)) do dia 06/06/2022 17:43:07 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Para (Polo Passivo) Elias Goncalves De Campos - Código de Rastreamento Correios: BH563046444BR idPendenciaCorreios746213idPendenciaCorreios) do dia 09/06/2022 20:24:15 não possui "Arquivos".

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15



AVISO DE RECEBIMENTO

Digital

DESTINATÁRIO:

**ELIAS GONCALVES DE CAMPOS
AV. BRASIL 0 n° 0 LT. 01 QD. 03
PARQUE INDUSTRIAL JOAO BRAZ
GOIÂNIA - GO
74483-130**



BH563046444AA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

Centralizador Regional

REMETENTE

PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (5032722-05.2022)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Elias Gonçalves

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR



Tribunal de Justiça Estado de Goiás

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Porangatu

Av. Francisco Dias da Fonseca, c/ José Ribeiro Sobrinho, Residencial Marlene Vaz, CEP: 76550-000

Fone: (62) 3363-9331, 3363-9330, 3363-9320, e-mail: jecpporangatu@tjgo.jus.br

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a r.sentença transitou em julgado.

Porangatu, 30 de junho de 2022.

ADRIANA MACHADO SANTIAGO
Analista Judiciário

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15



AO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORANGATU/GO.

Processo nº: 5032722-05.2022.8.09.0131

Considerando o inteiro teor da respectiva certidão, a parte exequente
REQUER:

- A) A juntada da planilha de cálculos nos moldes do [art. 524](#), *caput*, CPC;
- B) A intimação da parte executada para realização do pagamento sob pena de multa com percentual estabelecido pelo Douto Juízo;
- C) A penhora eletrônica (via SISBAJUD) do valor atualizado nos autos *vide* [art. 854 do CPC](#).

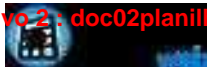
Termos em que,

Pede deferimento.

Porangatu, data e hora da assinatura eletrônica.

LUCIANO HENRIQUE SOUSA BORGES

– OAB/GO 42.206



Projef Web - Programa para Cálculos Judiciais

Desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal no Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Autor: RESTAURANTE E LANCHONETE BARRACA DO QUEIJO

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros/Selic	Total (R\$)
ELIAS	1.269,50	114,26	1.383,76
Total Partes ->	1.269,50	114,26	1.383,76

II - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I)	1.383,76
TOTAL DA CONTA EM 08/2022	1.383,76

ATUALIZADO ATÉ AGOSTO/2022

4 de agosto de 2022

Cálculo elaborado por:

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 11/2021 (independente da data da parcela)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas:IPCA-E (1) => ORTN-OTN-BTN - INPC(03/91) - IPCA-E (02/93 em diante)

Composição:ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-01/93) IPCA-E (02/93 em diante) (SEM EXPURGOS)

Outras Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários advocatícios: Não foram apurados.

Versão: 3.10.1

O programa Projef Web foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS

PARTE: ELIAS

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (C)	Principal Corrigido (D = A x C)	Juros/Selic % (F)	Juros/Selic \$ (G = D x F)	Total (R\$) (H = D + E)
1	01/22	1.200,00	1,05791491	1.269,50	9,0000%	114,26	1.383,76
Totais		1.200,00		1.269,50		114,26	1.383,76
Total da Parte: ELIAS =>							1.383,76

Valor: R\$ 43.380,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
PORANGATU - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
Usuário: MARCELA CRISTINA FONSECA BESSA - Data: 20/03/2023 09:53:15





MM. JUIZ,

Considerando que houve o protocolo de execução de sentença em evento nº 37 dos autos.

Considerando que o executado pode efetuar o pagamento por meio de depósito judicial ou depósito diretamente na conta desse patrono, requer a apresentação de dados bancário, caso tenha interesse em realizar o pagamento voluntariamente.

Banco do Brasil
Agencia 0513-4
Conta Corrente 35.815-0
Luciano H S B Soc Ind de Advocacia
CNPJ 26.261.737/0001-51 (PIX)

Pede Deferimento.
Porangatu/GO, 12 de setembro de 2022

Luciano Henrique Sousa Borges
OAB/GO 42206

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Para (Polo Passivo) Elias Goncalves De Campos - Código de Rastreamento Correios: BH816196390BR idPendenciaCorreios1238908idPendenciaCorreios) do dia 15/03/2023 20:24:26 não possui "Arquivos".

Intimação Expedida

1. A movimentação: (Intimação Expedida - Para (Polo Passivo) Elias Goncalves De Campos - Código de Rastreamento Correios: BH816196390BR idPendenciaCorreios1238908idPendenciaCorreios) do dia 15/03/2023 20:24:26 não possui "Arquivos".